

---

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 05/2021**

**ARGUIDOS: PAULO JOSÉ DE SOUSA MARTINS**  
LICENCIADO FPAK N.º 21/0809

---

### **ACÓRDÃO**

I - No dia 26 de Maio de 2021, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido **PAULO JOSÉ DE SOUSA MARTINS - Licenciado FPAK N.º 21/0809**, na sequência da primeira prova CPK - Circuito de Leiria, que decorreu nos dias 15 e 16 de maio de 2021, enquanto concorrente e piloto, inscrito na categoria X30 SUPER SHIFTER, tendo-lhe sido atribuído o número 745, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **PAULO JOSÉ DE SOUSA MARTINS - LICENCIADO FPAK N.º 21/0809**

II - Contactado para prestar declarações, o Arguido Paulo José de Sousa Martins expôs telefonicamente a sua posição relativamente aos factos, enviando posteriormente, por escrito, essa mesma versão dos acontecimentos, mostrando-se sempre disponível para prestar todos os esclarecimentos que se revelassem necessários.

III - Notificado da acusação contra ele deduzida, o Arguido não respondeu à mesma.

IV - Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, a exposição dos factos enviada pelo Arguido Paulo José de Sousa Martins, Decisão n.º 7 do Colégio de Comissários Desportivos - CCD, o Relatório de Verificações Técnicas com o número 12, a Lista de Participantes e os demais elementos juntos aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

## **FACTOS PROVADOS**

- 1.** O Arguido Paulo José de Sousa Martins participou na primeira prova CPK - Circuito de Leiria, que decorreu nos dias 15 e 16 de maio de 2021, enquanto concorrente e piloto, inscrito na categoria X30 SUPER SHIFTER, tendo-lhe sido atribuído o número 745.
- 2.** No final do treino cronometrado, o karting do Arguido foi verificado pelos comissários técnicos.
- 3.** A verificação realizada pelos Comissários Técnicos, no final do treino cronometrado, detetou que a distância entre o pistão e a cabeça do cilindro era de 0,96 e 0,98, sendo inferior ao mínimo permitido que é de 1,00mm, conforme previsto no artigo 7º Regulamento Técnico Nacional de Karting 2021 - X30 SUPER SHIFTER.
- 4.** Assim, foram anulados todos os tempos obtidos nos treinos cronometrados ao abrigo do artigo 38.2 g) PRK 2021.
- 5.** O Arguido foi devidamente notificado da decisão, sem que tenha apelado da mesma, pelo que a decisão se tornou definitiva.
- 6.** O Arguido desconhecia que a distância da cabeça do cilindro não estava conforme o previsto no regulamento, uma vez que não trata da mecânica do karting, confiando integralmente na equipa de assistência.
- 7.** Tanto o motor como o chassis que utiliza nas provas está a cargo do mecânico responsável - o Sr. Jorge Amaro que pertence à equipa RAC.
- 8.** O Arguido lamentou o facto de o mecânico não ter efetuado o seu trabalho com a diligência que se exigia.

## **DIREITO**

### ***Prescrições Específicas de Karting 2021***

*38.2 - Diversas penalidades - além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas PEK.*

*(...)*

*g) condutor em infração técnica durante ou após os treinos cronometrados - anulação de todos os tempos obtidos.*

*(...)*

### ***Regulamento Técnico Nacional de Karting 2021***

#### ***X 30 SUPER SHIFTER***

##### ***Art. 7 - CABEÇA DO CILINDRO***

*A cabeça do cilindro tem de ser estritamente original. O isolador cerâmico e o corpo da vela apertado na cabeça do cilindro não podem ultrapassar a parte superior do domo da câmara de combustão.*

*A distância entre o pistão e a cabeça do cilindro não pode ser inferior a 1.00mm, em qualquer ponto. A ferramenta utilizada para medir esta distância deverá ser em estanho (percentagem mínima de 50% de estanho) e ter um diâmetro de 1,5 mm.*

*Não são permitidas juntas de colaça.*

*As medições deverão ser realizadas com o motor em condições de corrida e a qualquer altura durante o evento.*

*A conformidade da cabeça do cilindro será verificada com o calibre ATT-061/1.*

## **REGULAMENTO DISCIPLINAR**

### **Artigo 12º**

*(Enunciação das penas)*

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) *Repreensão simples;*

b) *Repreensão registada;*

c) *Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*

d) *Suspensão;*

*(...)*

5. *A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

### **Artigo 20º**

*(Circunstâncias atenuantes)*

*São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:*

a) *O bom comportamento anterior;*

b) *A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*

c) *A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;*

- d) A provocação;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
- f) A menoridade.

### **Artigo 28º**

*(Faltas graves)*

*São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:*

*(...)*

*i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;*

*(...)*

O facto descrito no artigo 3º consubstancia a prática, a título negligente, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar.

O Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração anterior, da confissão dos factos bem como do arrependimento demonstrado.

### **DECISÃO**

- a)** Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **Paulo José de Sousa Martins - Licenciado FPAK N.º 21/0809**, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infração grave, prevista e punida pelo art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de TRÊS MESES.

- b)** Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por um período de SEIS MESES.
- c)** Custas, nos termos do art. 5.º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 22 de julho de 2021

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*João Filipe da Silva Folque Gouveia*

*Joaquim António Diogo Barreiros*